PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034734-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROMARIO XAVIER DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): DANYELA OLIVEIRA DA SILVA, LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PROLATADO PELA AUTORIDADE DITA COATORA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE TERIA PERMANECIDO EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA POR QUASE 05 (CINCO) ANOS EM SEGUIDA À SUPOSTA PRÁTICA DOS FATOS. PACIENTE CAPTURADO NO DISTRITO FEDERAL. MOTIVAÇÃO OUTROSSIM ANCORADA NO MODUS OPERANDI E NA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. DESFERIDOS GOLPES FATAIS NA CABEÇA DA VÍTIMA, MEDIANTE USO DE UMA DESCARGA VEICULAR, E SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR E OUANTIA DE R\$ 2.000.00 (DOIS MIL REAIS). FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRECEDENTES. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE EM SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 311 USQUE 313 DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8034734-54.2022.8.05.0000, impetrado pelas Advogadas Danyela Oliveira da Silva (OAB/DF n.º 66.457) e Lorena Carollyne Cavalcante Vasconcelos (OAB/ DF n.º 54.494), em favor do Paciente ROMARIO XAVIER DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, mantendose a prisão cautelar infligida ao Paciente, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, a Advogada Danyela Oliveira para realizar sustentação oral. CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus por unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034734-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ROMARIO XAVIER DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): DANYELA OLIVEIRA DA SILVA, LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): C RELATÓRIO As Advogadas Danyela Oliveira da Silva (OAB/DF n.º 66.457) e Lorena Carollyne Cavalcante Vasconcelos (OAB/DF n.º 54.494) impetraram o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor do Paciente ROMARIO XAVIER DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos. Asseveram as Impetrantes que: O Paciente está em constrição cautelar desde o dia 03.08.2022, por ordem do juízo "a quo" que expediu o mandado de prisão preventiva nos autos do processo em epígrafe, após representação da Autoridade Policial no Inquérito Policial de nº 117/2017. Note-se que o motivo que levou o Paciente a custódia cautelar foi o aludido mandado de prisão que fora expedido em 07 de abril de 2022

em seu desfavor. Entretanto, não remanesce mais motivos para a custódia cautelar do Requerente, conforme será demonstrado. Na decisão que acolheu a representação pela prisão preventiva do paciente, a autoridade coautora justificou na gravidade do delito e no fato de o réu ter se evadido do distrito da culpa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, com base na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Sustentam a ausência dos fundamentos e requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal necessários à imposição da segregação cautelar do Increpado, além de destacar as condições pessoais favoráveis do Acusado, tais como: primariedade, ausência de antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa. Pleiteiam, nesse compasso, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja desconstituída a segregação cautelar impingida ao Paciente, pugnando, ao final, pela confirmação da decisão liberatória em julgamento definitivo. Instruindo a Exordial, acostaram documentos diversos. A medida liminar requerida foi indeferida, consoante Decisão monocrática ID 33554390. A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe (ID 34142388). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 34847327). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034734-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROMARIO XAVIER DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): DANYELA OLIVEIRA DA SILVA, LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): C VOTO No caso em tela, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente ROMARIO XAVIER DOS SANTOS estaria submetido, em suma, sob as alegações de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e inidoneidade dos fundamentos declinados na ordem prisional respectiva. Inicialmente, cumpre destacar a seguinte cronologia processual esclarecida pela Autoridade Impetrada por meio das informações judiciais de praxe (ID ID 34142388): [...] Em 06/04/2022, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Em 04/08/2022, o denunciado foi preso preventivamente no Distrito Federal, consoante comunicado nos autos de  $n^{\circ}$  8000423-67.2022.8.05.0184. Em 17/08/2022, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em face do acusado, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 3º, II, do Código Penal. Em 18/08/2022, foi recebida a denúncia em face do acusado. Em 19/08/2022, foi expedida carta precatória para a Vara de Cartas Precatórias do DF, com a finalidade de citação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Em 31/08/2022, foi juntado aos autos o comprovante de protocolo da mencionada Carta Precatória, que, até o momento, não retornou a este juízo. [...] Acerca da legitimidade da ordem de prisão preventiva, depreende-se da Decisão questionada acostada aos autos (ID 33253751, fls. 24/28) que o Magistrado primevo, ao acolher os pleitos formulados pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público Estadual, impôs a custódia cautelar, para além de destacar a forma de execução do crime, em tese, perpetrado, destacou a circunstância de o Paciente ter se evadido do distrito da culpa após a suposta prática delitiva, consoante os seguintes excertos (grifos acrescidos): Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo Delegado de Polícia Jakson Luiz Trindade Neves, Coordenador da 24º Coordenadoria Regional de Polícia, em desfavor de ROMÁRIO XAVIER DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos. Alega na representação, em síntese, que, no dia 21/12/2017, durante o período

noturno, no Posto Luizão, em Oliveira dos Brejinhos/BA, o representado praticou roubo seguido de morte, constando como vítima YESO EDMO LEITE, subtraiu o aparelho celular do ofendido e a guantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescenta que, após a investigação, verificou-se que o representado se mudou de Oliveira dos Brejinhos e vendeu o aparelho celular, faz outras ponderações e, ao final, pugna pela decretação da custódia cautelar. [...] No caso dos autos, entendo pelo deferimento do pedido formulado, ante a existência dos requisitos autorizadores para a aplicação da medida extrema da prisão preventiva do representado. No que toca ao fumus comissi delicti, a Autoridade Policial apresentou depoimentos de testemunhas que reconheceram categoricamente que o autor do suposto delito foi o representado. Assim, há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, porquanto o representado possuía informações privilegiadas acerca da rotina da vítima e evadiu logo após a prática delitiva levando consigo o aparelho celular subtraído, ou seja, o 1º requisito da prisão preventiva descortina-se como existente. As declarações mencionadas, quando conjugadas com os demais elementos dos autos, são suficientes para a emissão de um juízo conclusivo quanto à materialidade do fato e probabilístico quanto a autoria em relação ao representado. No que tange ao periculum libertatis, os elementos coletados no bojo da representação revelam a necessidade de decretação da prisão preventiva do representado, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, no presente caso, as circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do crime em análise, uma vez que o representado, sem qualquer motivo aparente, ceifou a vida da vítima e subtraiu—lhe os bens, o que demonstra o risco social, caso permaneca solto. Em alguns tipos de delito, como o latrocínio, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Portanto, os elementos coletados revelam a necessidade da decretação da prisão preventiva do representado, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Verifica-se, ainda, que o representado evadiu do distrito da culpa após a prática delitiva e encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que também justifica a sua custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. [...] Outrossim, na recente data de 16.08.2022, ao analisar pedido liberatório defensivo, o Juiz singular ponderou sobre a subsistência dos requisitos que autorizaram a decretação originária da prisão, acrescentando o fato de o Increpado haver sido capturado em Brasília, senão veja-se (ID 33253745 - grifos acrescidos): No caso, cuida-se dos crimes de roubo seguido de morte (art. 157, § 3º, II, do Código Penal), considerado como hediondo, ajustando-se ao disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, porquanto o representado possuía informações privilegiadas acerca da rotina da vítima e evadiu logo após a prática delitiva levando consigo o aparelho celular subtraído, ou seja, o 1º requisito da prisão preventiva descortina-se como existente: o fumus comissi delicti. Quanto à necessidade de prisão cautelar, os elementos coletados revelam a necessidade de decretação da prisão preventiva do requerente, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, observa-se que as circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do crime em análise, uma vez que o requerente, sem qualquer motivo aparente, ceifou a vida da vítima e subtraiu-lhe os bens, o que demonstra o risco social, caso seja

solto. Tais circunstâncias bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do custodiado, sendo suficiente para autorizar a prisão processual para acautelar a ordem pública, pois resta claro o periculum libertatis exigido para a preventiva. Analisando o pedido em debate e sem adentrar no mérito das imputações, até porque este não é o momento adequado, verifico que nenhum fato novo foi colacionado que venha a demonstrar a desnecessidade da medida prisional imposta e, portanto, a natureza cautelar do decreto prisional permanece inalterada. [...] De fato, o custodiado revelou impulsividade e periculosidade excessivas, incompatíveis com a prematura liberdade, evidenciada no modus operandi para a prática do crime que lhe foi imputado. Verifica-se, ainda, que o representado evadiu do distrito da culpa depois da prática criminosa, e somente fora encontrado por conta do cumprimento do mandado de prisão no dia 03/08/2022, em Brasília/DF, o que também justifica o cárcere provisório para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis são insuficientes para justificar, por si só, o afastamento da necessidade de prisão preventiva. Ora, para a imposição da cautela, deve-se considerar a gravidade do crime, a sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente. Os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública. Diante disso, sem adentrar no mérito do caso em exame, temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes, sem prejuízo de nova análise da necessidade de manutenção de prisão, seja por aplicação do art. 316, § único, do CPP, seja após a instrução criminal. Por fim, observa-se que a defesa não apresentou fato superveniente capaz de afastar os motivos ensejadores da prisão cautelar. [...] O panorama delineado, pois, indica que a manutenção da custódia preventiva encontra-se justificada, à luz de fundamentos concretos e idôneos, pela necessidade de resquardar a apuração do fato criminoso e a efetividade de possível sanção penal, constatação a tornar desinfluente, segundo pacífica jurisprudência, o caráter favorável dos predicados pessoais do infrator. Em outras palavras, os autos indicam haver o ora Paciente tomado destino ignorado, permanecendo na condição de foragido por quase 05 (cinco) anos desde a suposta prática criminosa (ocorrida em 21.12.2017), somente capturado, como se não bastasse, no âmbito de Unidade Federativa diversa. Ora, há de se convir que o comportamento adotado pelo Paciente revela o inequívoco propósito de subtrair-se à sua responsabilização criminal e, assim, frustrar a resposta estatal às ilicitudes por ele praticadas. Outrossim, malgrado não possuísse ciência formal da Ação Penal deflagrada em seu desfavor, findou o Paciente por prejudicar seriamente a efetividade da persecução, paralisada quanto a ele, em razão de sua fuga. Legítima, pois, a invocação do estado de fuga para fins de decretação da segregação provisória, inclusive na esteira dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de oficio e de violação do art. 311 do CPP. 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP. Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Aliás, para além da evasão do Increpado, extrai-se do feito originário ter a imposição da custódia lastro, outrossim, no modus operandi dos supostos crimes sob apuração, porquanto o Paciente, no ano de 2017, teria golpeado a vítima, inclusive na região da cabeça, diversas vezes, com um instrumento contundente (parte de descarga veicular), subtraindo do ofendido o aparelho celular, além da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencente ao caixa do posto de combustível. Ademais, descreve a Denúncia respectiva: No dia 21/12/2017, por volta das 02h30, no posto de combustíveis denominado Luizão, situado às margens da rodovia BA-156, entrocamento, município de Oliveira dos Brejinhos/BA, ROMARIO XAVIER DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si, mediante violência, um aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy J7, pertencente a Yeso Edmo Leite Ferreira, e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de propriedade do referido estabelecimento comercial, resultando na morte da vítima Yeso Edmo Leite Ferreira, conforme laudo necroscópico, laudo de local de crime contra a pessoa e certidão de óbito acostados aos autos. Segundo o apurado, o indiciado trabalhou esporadicamente no Posto Luizão, em substituição aos frentistas nos horários de almoço, além de outros serviços, e por isso possuía conhecimento acerca do sistema de monitoramento de câmeras, assim como conhecia o ofendido e sabia que o mesmo quardava os valores do caixa na lanchonete. Nas condições de tempo e lugar suprarreferidas, a vítima se encontrava, em horário de serviço, descansando no pátio da lanchonete desativada, pertencente ao Posto Luizão, quando o denunciado ingressou pelos fundos, após saltar o muro que separa o referido estabelecimento e o terreno pertencente a família do inculpado. Em seguida, se aproximou do ofendido e o golpeou com um instrumento contundente (parte de descarga veicular). A vítima chegou a gritar e fora ouvida por vizinhos, inclusive pela senhora Edenice, mãe do denunciado. Depois de inicialmente ferido, o ofendido tombou no piso, foi posteriormente arrastado por poucos metros, onde foi atingido pela maioria dos golpes na região da cabeça com a utilização do aludido objeto, permanecendo inerte até o falecimento. Na ocasião, o indigitado subtraiu o aparelho celular da vítima e a quantia de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencente ao caixa do posto, e depois seguiu em direção a porta posterior do estabelecimento, deixando manchas de sangue transferidas por contato com formato parcial do pé no percurso. Enquanto afastava—se do local da ação violenta, abandonou o instrumento do crime com sujidades de sangue humano, próximo ao muro que separa o Posto de Combustível Luizão e a propriedade vizinha, residência do indiciado. Passado algum tempo, a senhora Edenice, incomodada com o barulho emitido por veículos buzinando no Posto, se levantou e fora informada por sua filha Bruna que alguns caminhoneiros estava procurando o frentista para abastecer os veículos e não o encontravam. Em seguida, foram até o Posto, instante em que outras pessoas que já estavam lá informaram que na lanchonete desativada se encontrava a vítima caída e morta. O Gerente do posto fora acionado, assim como a polícia, que compareceu ao local e realizou os procedimentos de praxe. Após alguns dias, o denunciado foi embora para a cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, onde tentou vender o aparelho celular subtraído, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para a pessoa de Joilma Souza Santos, que chegou a ficar com o referido aparelho por alguns dias, mas o devolveu por não dispor de recursos para a aquisição. Depois, o indiciado mudou-se para a cidade de Brasília/DF, onde vendeu o aparelho celular para a senhora Elisângela Santos Machado. As informações prestadas pela Operadora Vivo corroboram com o relato das testemunhas. Após a expedição de mandado, o denunciado fora preso no dia 03/08/2022. em Brasília/DF. As decisões vergastadas, portanto. apresentaram motivação que demonstra a proporcionalidade e adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente, panorama este que obsta o reconhecimento da alegada ausência de fundamentos para a imposição da preventiva, medida justificada, como visto, pelo imperativo de resquardar a apuração do fato criminoso e a efetividade de possível sanção penal. De mais a mais, conquanto a prática delitiva imputada ao Paciente remonte ao ano de 2017, tem-se que o significativo período de evasão por ele vivenciado e sua recente captura, em outro Estado da Federação, conferem a devida atualidade à prisão cautelar imposta, bem como demonstram a inadequação e a insuficiência das medidas alternativas à custódia. Vale observar, por fim, que as possíveis condições pessoais favoráveis ostentadas pela Paciente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da constrição preventiva, nem autorizam a concessão de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que presentes os requisitos autorizadores da manutenção da sua segregação provisória. Nesse sentido, vale transcrever trecho do seguinte julgado da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ - HC: 195866 SP 2011/0019053-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 31/05/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011) Restam demonstradas, por conseguinte, a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal. Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora